



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017428/2008-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.545 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BELFAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

**CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

É segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

**CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI**

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-25.042 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação referente à obrigação tributária legal acessórial, no montante de R\$ 1.254,89.

A autuação foi assim resumida pela DRJ, no relatório do acórdão:

*Trata-se de infração ao artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91 e artigo 4º da Lei 10.666/03, tendo em vista que, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls.06/08, no período 11/2005 a 12/2006, a empresa deixou de arrecadar contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto de suas remunerações.*

*Informa o Relatório Fiscal que a empresa remunerou parte de seus empregados e contribuintes individuais, sem efetuar o desconto da contribuição previdenciária devida pelos segurados, tendo sido os valores apurados através do exame da contabilidade (Livros Diário e Razão), folhas de pagamento de salários, notas fiscais/faturas referentes ao pagamento de assistência médico-odontológica e recibos de pagamento, conforme demonstrado nos anexos 01 a 04, de fls. 10 a 32.*

*De acordo com os itens 4 e 5 do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08) e item 2 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 09, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem as atenuantes previstas na nova redação dada pelo Decreto nº 6.032 de 12/02/2007, que alterou a redação do artigo 290, § único e o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Dispensa do depósito recursal.
- Falta de fundamentação do acórdão.
- O plano de assistência médica e odontológica foi disponibilizada a todos os empregados, que manifestaram livremente sua opção pelo Sistema Único de Saúde.
- Vários empregados optaram por permanecer no SUS.
- Representante comercial não é empregado.

- Todos os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.
- No que diz respeito à multa, bem como a reincidência, forçoso reconhecer sua manifesta improcedência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Registre-se que este recurso está sendo apreciado sem o depósito recursal.

## MÉRITO

### ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A Lei 8.212/91, no artigo 28 estabelece o que se entende por salário de contribuição, valor esse que será utilizado no cálculo do benefício previdenciário. O parágrafo 9º desse mesmo artigo estabelece frações não integrantes do salário de contribuição.

Especificamente na questão da assistência médica ou odontológica, textualmente consta da Lei que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, desde que a cobertura abranja a **totalidade** dos empregados e dirigentes da empresa

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (grifei)*

Entendido o que a Lei estabelece, deve-se efetuar análise da situação fática.

A recorrente afirma que o plano de assistência médica e odontológica foi disponibilizada a todos os empregados, que manifestaram livremente sua opção pelo Sistema Único de Saúde e que vários empregados optaram por permanecer no SUS, isto é, não estão cobertos pelo plano.

Do confronto da previsão legal com a situação encontrada na empresa, conclui-se que os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, por não darem cobertura a todos segurados, devem ser tributados.

## **CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

A tese apresentada pela recorrente é que os representantes comerciais são autônomos.

Veremos abaixo que os autônomos também são segurados obrigatórios da Previdência Social e sobre sua remuneração incide contribuição.

Inicialmente cabe registrar que o lançamento refere-se à tributação dos pagamentos ou créditos de remunerações a segurados contribuintes individuais, referentes a comissões sobre vendas, de serviços prestados por pessoas físicas, lançadas nos Livros Diário e Razão.

O ponto inicial é verificar que a Lei 8.212/91 determina que trabalhador autônomo é segurado obrigatório.

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

### **OBRIGAÇÃO DE ARRECADAR**

Uma vez verificada a correta tributação dos valores pagos a título de assistência médica e odontológica e sobre a remuneração dos contribuintes individuais, resta verificar a obrigação da empresa de descontar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontando-as da respectiva remuneração.

A Lei 8.212/91 estabelece a obrigação de arrecadar a contribuição dos empregados.

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

A Lei 10.666/2003 estabelece a obrigação de arrecadar a contribuição dos contribuintes individuais.

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*

Entendo caracterizada a infração.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari

